



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0000610-95.2017.8.19.0024

Origem: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iguaí

Apelante: Luiz Carlos da Silva Campos Junior

Apelado: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTIGOS 1º, INCISO V E, 7º, INCISOS II E IX, AMBOS DA LEI 8.137/90. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA QUE SE MANTÉM. 1. Extraí-se dos autos que, o acusado, na condição de proprietário do estabelecimento comercial “Dudu Pneus”, comercializava pneus e correlatos, além de desempenhar serviços de borracharia, deixando de fornecer em suas vendas, a respectiva nota fiscal, já que não possuía o necessário alvará de funcionamento. Consta ainda que, o acusado tinha em depósito para venda, expunha a venda, e efetivamente vendeu em diversas ocasiões, mercadorias em condições impróprias ao consumo, eis que representavam risco ao consumidor final, e ainda cujo tipo e especificação estavam em desacordo com exigências legais (Lei estadual nº 8318 e Portaria INMETRO 554/2015), a saber, pneus usados até quase a carcaça e que eram por ele artificialmente refrisados e maquiados, mas ainda com a espessura da banda de rolamento prejudicada. **2.** Autoria e materialidade amplamente evidenciadas, sobretudo pelos depoimentos dos policiais civis responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, atraindo a incidência do enunciado nº 70, da Súmula do TJERJ. Os relatos dos agentes da lei foram corroborados pelo depoimento do réu colhido em sede policial, bem assim pelos documentos apreendidos no interior do estabelecimento, o qual foi inclusive temporariamente interditado. **3.** Inexistem nos autos provas suficientes para afastar a responsabilidade que recai sobre o acusado, que inequivocadamente demonstrou ser o responsável pela empresa, com

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



a função de administrar e fiscalizar suas atividades, além da farta prova documental apontando as irregularidades fiscais, sendo certo que, ao deixar de emitir nota fiscal, o acusado incidiu na conduta prevista no tipo penal previsto no art. 1º, V, da Lei nº 8137/90, o qual é crime formal, que se consuma quando o agente realiza a conduta descrita no núcleo do tipo, sem que haja a necessidade de que ocorra o resultado naturalístico, sendo ainda prescindível o dolo específico de sonegar o tributo. Precedentes. **4.** Lado outro, a matéria referente à necessidade de perícia com vistas a comprovação do crime do inciso IX do artigo supracitado, é objeto de decisão de afetação (Tema Repetitivo 1358), e encontra-se pendente de julgamento. Todavia, a jurisprudência das Cortes Superiores, é uníssona no sentido da necessidade de realização de perícia, por se tratar de delito não transeunte e que, portanto, deixa vestígios. **5.** Nessa linha, na espécie, conforme se deduz do Termo Único de Fiscalização de Produtos, no local, o fiscal do INMETRO constatou que *“tais Pneus Frisados estão em desacordo com a Lei Estadual nº 8318 de 25/03/2019 que proíbe a prática de Frisagem em Pneus no Estado do Rio de Janeiro”*. **6.** As sanções do recorrente devem ser mantidas tais quais lançadas pela instância de base, na medida em que foram estabelecidas no mínimo previsto em cada tipo (02 anos de reclusão, mais 10 dias multa - artigo 1º, V, da Lei nº 8137/90, e 02 anos de detenção - art. 7º, II e IX, da Lei 8137/90) e, acomodadas nestes patamares ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-las. Foi ainda realizado o somatório das penas, na forma do artigo 69, do CP. **7.** Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a qual foi estabelecida em consonância com o disposto no artigo 44 e seguintes do CP, que tampouco foi objeto da irresignação recursal. **8.** De igual modo, deve ser mantido o regime aberto fixado pela instância de base e não impugnado no recurso, eis que em conformidade com o disposto no artigo 33, §2º, “c”, do CP. **Desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0000610-95.2017.8.19.0024**, em que é apelante **Luiz Carlos da Silva Campos Junior**, e apelado o **Ministério Público**, em sessão realizada no

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





dia 01 de setembro de 2026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela defesa técnica de *Luiz Carlos da Silva Campos Junior*, em face da sentença (doc. 231) que o condenou pela prática dos crimes dos artigos 1º, inciso V, e 7º, incisos II e IX, ambos da lei 8.137/90, à sanção de 02 anos de reclusão e 02 anos de detenção, mais 10 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo.

As condutas delitivas do apelante foram assim narradas na denúncia:

“Desde ao menos 09 de setembro de 2016 e até 15 de abril de 2021, de forma habitual e nos dias úteis e horário comercial, em loja própria onde desempenhava ele atividades comerciais de revenda de rodas e de pneus e correlatos serviços de borracharia, loja denominada “Dudu Pneus”, estabelecida na Av. Ayrton Sena da Silva nº 482, Centro, nesta comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, ao longo de todo o período e conquanto tivesse média de vendas mensais em torno de dez mil reais só consideradas as vendas pagas em cartões de débito e crédito (fl. 68), deixou de fornecer em relação a todas as suas vendas efetivadas naquele longo período a obrigatória nota fiscal de venda e de serviços; sendo que operava aquela loja comercial de forma clandestina em relação ao Fisco, sem a exigida inscrição estadual e sem escrituração fiscal nenhuma, nem mesmo a exigida emissão de notas fiscais correspondentes as vendas.

Nas mesmas condições de tempo e lugar descritas no parágrafo acima, ou seja, em sua apontada loja comercial, “Dudu Pneus”, explorada ao menos entre setembro/2016 e abril/2021, o DENUNCIADO, com consciência e voluntariedade, tinha em depósito para

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



vender, expunha a venda, e efetivamente vendeu em diversas ocasiões naquele interregno, mercadorias em condições improprias ao consumo, pois geradoras de risco ao consumidor final, e ainda cujo tipo e especificação estavam em desacordo com exigências legais, a saber, pneus usados até quase a carcaça e que eram por ele artificialmente refrigados e maquiados, mas ainda com a espessura da banda de rolamento prejudicada, insuficiente para uso seguro, no afã de lucrar com tal comercio de item perigoso e ilegal (Lei estadual nº 8318 e Portaria INMETRO 554/2015)”.

A dosimetria da pena observou os seguintes fundamentos:

“DA SONEGAÇÃO FISCAL (art. 1, V, da Lei 8.137/90)

Primeira Fase: A culpabilidade não excede a normalidade do tipo; o acusado não é reincidente e não possui maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado; os motivos e consequências do crime são comuns ao delito. As circunstâncias do delito estão descritas nos autos, nada tendo a se valorar quanto ao comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias, à razão unitária mínima.

Segunda Fase: Ausentes agravantes e atenuantes. Dessa forma, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias, à razão unitária mínima.

Terceira Fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição. Dessa forma, fixo a pena final em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias, à razão unitária mínima.

DA VENDA OU EXPOSIÇÃO À VENDA IRREGULAR DE MERCADORIA (art. 7º, incisos II e IX, da Lei 8.137/90).

Primeira Fase: A culpabilidade não excede a normalidade do tipo; o acusado não é reincidente e não possui maus antecedentes; poucos elementos foram coletados para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado; os motivos e consequências do crime são comuns ao delito. As circunstâncias do delito estão descritas nos autos, nada tendo a se valorar quanto ao comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção.

Segunda Fase: Ausentes agravantes e atenuantes. Dessa forma, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de detenção.

Terceira Fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição. Dessa forma, fixo a pena final em 02 (dois) anos de detenção.

Por todo o exposto, condeno LUIZ CARLOS DA SILVA CAMPOS JUNIOR a pena final de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial ABERTO, conforme dispositivo do art. 33, § 2º, "c" do CP, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculado cada dia-multa à razão do mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. V, da Lei 8.137/90, e a 02 (dois) anos de detenção, em regime ABERTO, pela prática do crime previsto no art. 7º, incisos II e IX, da Lei 8.137/90, todos na forma do art. 69 do Código Penal”.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Inconformada, a defesa técnica recorre, requerendo, em suas razões (doc. 251), a absolvição do réu, ao argumento de que não restou comprovado que o acusado era o proprietário do estabelecimento, sendo certo que tampouco foi realizada perícia de modo a comprovar que os produtos comercializados eram impróprios para o consumo.

Contrarrazões ministeriais (doc. 271), pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça no documento nº 284, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça *Cláudia Baldan*, opinando no sentido do desprovimento do defensivo.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, extrai-se dos autos que, o acusado, na condição de proprietário do estabelecimento comercial “Dudu Pneus”, comercializava pneus e correlatos, além de desempenhar serviços de borracharia, deixando de fornecer em suas vendas, a respectiva nota fiscal, já que não possuía o necessário alvará de funcionamento.

Consta ainda que, o acusado tinha em depósito para vender, expunha a venda, e efetivamente vendeu em diversas ocasiões, mercadorias em condições impróprias ao consumo, eis que representavam risco ao consumidor final, e ainda cujo tipo e especificação estavam em desacordo com exigências legais (Lei estadual nº 8318 e Portaria INMETRO 554/2015), a saber, pneus usados até quase a carcaça e que eram por ele artificialmente

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



refrisados e maquiados, mas ainda com a espessura da banda de rolamento prejudicada.

A materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas no acervo probatório produzido nos autos, consubstanciado no termo circunstanciado (fls. 03/05), nos autos de apreensão e de depósito (fls. 08/09, 58), nos documentos acostados aos autos (fls. 12/19 e 68), no edital de interdição total (fl. 53), no registro de ocorrência aditado (fls. 54/56), nos autos de encaminhamento (fls. 63, 66), no termo único de fiscalização de produtos (fls. 69/70), e na prova oral colhida em juízo pelo método audiovisual (mídia doc. 180).

Com efeito, acerca da prova oral produzida, não se pode olvidar que, reiteradamente este Colegiado vem reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar o depoimento dos agentes da lei quando contraditórios com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório.

Nessa linha, ao serem ouvidos exclusivamente sob o crivo do contraditório, os policiais civis responsáveis pelo flagrante narraram os seguintes fatos (resumo da prova oral extraído da sentença):

“A testemunha da acusação, CRISTIANO LOPES TEIXEIRA - PCERJ, em juízo, afirmou: "que na verdade participou apenas da condução; que foi solicitado pela autoridade policial para comparecer à borracharia; que o acusado vende também alguns pneus recauchutados; que havia a determinação de conduzir não só o responsável pelo estabelecimento, mas também alguns dos materiais, como alguns pneus; que fizeram a condução do acusado e lá dentro da delegacia, o procedimento já foi conduzido por outra pessoa; que era alguma situação irregular que estava sendo feita, identificada pela autoridade; que conduziu o responsável até a delegacia e pelo que se lembra, foi a

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



respeito realmente de um auto de depósito, porque não tinha condições, nem espaço físico para guardar todos aqueles pneus; que foi feito um auto de depósito em nome do próprio proprietário do negócio, para ele armazenar aquele material apreendido como fiel depositário; que o decorrer do procedimento não ficou em suas mãos (...); **que não se recorda se tinha nota fiscal; que ele não tinha autorização para recauchutar o pneu; que eles fazem um corte, uns frisos no pneu já usados e eles revendem; que isso já é considerado um crime e ele não tinha essa autorização para fazer o que estava fazendo; que confirma sua assinatura em sede policial.**"

A testemunha da acusação, MARCELO MENDES PIMENTA - PCERJ, em juízo, declarou: "que lembra da busca e apreensão implementada na borracharia; que havia uma denúncia anterior e foi expedido mandado de busca e apreensão de pneus que estivessem em desacordo com a regulamentação; **que chamaram perícia e foi constatado pelo INMETRO a irregularidade; que arrecadaram alguns pneus que haviam sido frisados e uma frissadora; que só havia uma maquininha de cartão de crédito (...); que não tinha documentação; que não se recorda dele apresentar nota fiscal.**"

A seu turno, ao ser ouvido num primeiro momento em sede inquisitorial, o réu confirmou que era o proprietário do estabelecimento "Dudu Pneus", o qual não possuía alvará de funcionamento, ocasião em que relatou que, após adquirir o material seminovo (pneus), sem ter conhecimento da origem, o submetia ao procedimento de "frisagem", comercializando-o sem a respectiva nota fiscal (fls. 06/07):

"QUE é proprietário da DUDU PNEUS, localizado na Av. Ayrton Senna da Silva, nº 482, mais conhecida como Reta de Santa Cruz; QUE não trabalha apenas no conserto emergencial de pneus, como também com a revenda de rodas e pneus "meia vida" ou seminovos; QUE costuma comprar pneus usados em estabelecimentos comerciais como a Goodyear, na Oficina Shekinah (de propriedade do NILTINHO), na oficina do Japão (ao lado da Rodoviária) e em outros lugares que trabalham com venda de peças de veículos onde normalmente após a troca por produtos novos, o cliente abandona os pneus antigos; QUE nenhum material adquirido pelo declarante possui nota fiscal, nem sabe afirmar sobre a legitimidade da procedência dos mesmos; QUE após a compra desses pneus, o declarante realize neles um processo conhecido como "frisagem", que consiste em frisar a borracha desse pneu usado aumentando a aderência do mesmo com o solo e assim, dar mais um tempo de "vida" ao produto, garantindo um tempo extra de uso; QUE costuma comprar os pneus usados por valores que oscilam entre R\$ 10 a R\$ 20, dependendo da quantidade e do estado dos mesmos, e após a frisagem, são vendidos por valores a partir de R\$ 60; QUE além dos pneus, trabalha também com revenda de rodas usadas, de ferro ou magnésio, que obedece o mesmo esquema de compra, e apos

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



reforma (retira o excesso de ferrugem e pinta, quando necessário), revende por valores a partir de R\$ 200, dependendo do estado; **QUE tem aproximadamente dois meses que sua loja esta aberta; QUE já deu entrada no Alvará de funcionamento, que está em nome do seu pai, LUIZ CARLOS DA SILVA CAMPOS, mas que optou por abrir a loja mesmo sem o documento em mãos, alegando precisar trabalhar para sobreviver; QUE revende seus produtos sem nota visto que por não possuir o alvará, não consegue emitir o talão de nota fiscal; E mais nada disse”.**

Ao ser ouvido numa segunda ocasião em sede policial, o acusado confirmou o seu precedente depoimento (fls. 51/52):

“Que comparece para prestar esclarecimentos no procedimento acima mencionado, estando acompanhado de seu advogado Dr. JOSE ANANIAS SILVA DE OLIVEIRA, OAB 59357/RJ; Que no dia de hoje por volta das 14:40 estava em seu estabelecimento comercial localizado na Av. Airton Senna da Silva, 482, quando recebeu dois policiais Civis informando que ali estavam para cumprir um mandado de busca e apreensão; Que franqueou todas as dependências para que a busca fosse cumprida; **Que os produtos que o declarante vende em seu estabelecimento são provenientes em sua maioria de Auto Centers, de onde compra carcaça, roda de ferro e de magnésio; que em relação as rodas o declarante reforma e põe a venda; Que em relação aos pneus, alguns que são popularmente chamados de "meia-vida", são pintados e posto à venda; Em relação as carcaças, são feitos frisos e posto à venda: Que os frisos são feitos na loja com uma máquina de fazer friso em pneus; Que a referida foi entregue pelo declarante e trazida a esta DP; Que ainda existem pneus que são comprados com rasgos e cortes, que são feitos vulcanização e posto a venda; Que ainda recebe alguns pneus de clientes que colocam pneus novos e deixam os antigos como forma de conseguirem um desconto ou receber em troca algum serviço; Que adquiriu a máquina de fazer friso de um amigo que tinha uma borracharia e a fechou; que isso já faz muito tempo e não se recorda o nome do rapaz e nem qualquer contato com ele; Que nunca emitiu qualquer nota fiscal de venda ou de serviço executado; Que neste ato apresenta algumas notas produtos que adquiriu; Que em relação a venda dos pneus o declarante informa que vende de acordo com o que o cliente deseja, seja pneus novos, frisado, meia-vida, remolde vulcanizados; Que em relação material que ficou em depósito o declarante não tinha qualquer ciência de que não poderia vender, tendo inclusive a época dos fatos o policial lhe dito que seguisse sua vida; Que por conta disso seguiu sua vida e colocou as rodas e pneus a venda, não podendo hoje apresentar nenhum deles, mesmo podendo alguns deles está ainda na loja”;**

Sob o crivo do contraditório, o réu manteve-se silente (mídia doc. 180).

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Nesse cenário, ao contrário do que alega a defesa técnica, o próprio acusado ao ser ouvido em sede policial, confessou a propriedade da loja, ocasião em que também informou que o estabelecimento fora aberto sem o respectivo alvará de funcionamento, razão pela qual estava impossibilitado de fornecer nota fiscal para os consumidores.

Ora, não se pode dizer, de forma absoluta, ter a prova do inquérito valor meramente informativo. Conquanto o inquérito contenha sempre todos os prejuízos do processo inquisitorial, cada ato probatório, judicial ou não, merece avaliação específica e só esta análise pode priorizar a força probante. Aquilo que se apura durante a investigação policial há, indubitavelmente, de ser ponderado e examinado como matéria útil ao conhecimento da verdade, dando-se-lhe a credibilidade que merecer, dentro da melhor técnica recomendada pela hermenêutica. Assim, a pura e simples retratação da confissão policial, desacompanhada de explicação plausível, não é por si que deva prevalecer.

Registre-se que é pacífica a Jurisprudência do S.T.J., quanto a validade de utilização de elementos de informação colhidos em sede inquisitorial e confirmados em juízo, na formação do juízo condenatório, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS, EM PARTE, DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO APELO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...)

3. A condenação do recorrente não resultou de provas colhidas no inquérito, mas de outros elementos probatórios confirmados em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a édito condenatório, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.

4. Segundo entendimento reiterado desta Corte os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1152007/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que há alvará de funcionamento do estabelecimento, emitido em nome do réu e, em data posterior a estes fatos (fl. 78).

Assim, no que concerne ao crime do artigo 1º, V, da Lei 8.137/90, inexistem dúvidas de que a confissão externada pelo acusado em sede policial no sentido de que não emitia as respectivas notas fiscais, por não ter o alvará de funcionamento, restou amplamente corroborada pelos depoimentos dos agentes da lei, bem assim pelas cópias das notas emitidas pelo estabelecimento e demais documentos apreendidos durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 12/19 e 68). O estabelecimento comercial também foi temporariamente interditado (fl. 53).

Nesse cenário, a versão defensiva de fato restou isolada, não tendo o condão de afastar a responsabilidade que recai sobre o acusado, que inequivocadamente demonstrou ser o responsável pela empresa, com a função de administrar e fiscalizar suas atividades, além da farta prova documental apontando as irregularidades fiscais, sendo certo que, ao deixar de emitir nota fiscal, o acusado incidiu na conduta prevista no tipo penal previsto no art. 1º, V, da Lei nº 8137/90, *verbis*:

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

V - Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação”.

Com efeito, a obrigatoriedade do fornecimento de nota fiscal decorre do disposto na Lei 8846/1994, cujo artigo 2º, dispõe que:

“Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação”.

No ponto, trata-se de crime formal, que se consuma quando o agente realiza a conduta descrita no núcleo do tipo, sem que haja a necessidade de que ocorra o resultado naturalístico, sendo ainda prescindível o dolo específico de sonegar o tributo.

A condição de sócio administrador responsável por gerir a empresa vincula o réu diretamente ao resultado criminoso, pois sua omissão corresponde a descrição objetiva do comportamento típico.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. SÚMULA VINCULANTE 24. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ATO RECLAMADO. DISTINÇÃO ENTRE AS DECISÕES PROFERIDAS COM BASE NO ART. 396 E 397 DO CPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **ART. 1º, V, DA LEI 8.137/1990. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impõe-se a negativa de seguimento às reclamações quando não juntada cópia do ato reclamado. 2. A decisão proferida em juízo de

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



recebimento ou rejeição da denúncia tem fundamento no art. 396 do CPP e é distinta daquela prolatada para examinar as razões aduzidas pela defesa ao apresentar resposta à acusação e verificar se o caso é de absolvição sumária, a qual tem fulcro no art. 397 do mesmo diploma legal. **3. São desprovidas de aderência estrita as reclamações apresentadas com a alegação de ofensa ao enunciado 24 da Súmula Vinculante quando o feito em trâmite na origem diz respeito ao delito previsto no art. 1º, V, da Lei 8.137/1990, crime formal que dispensa resultado naturalístico para a sua configuração e, portanto, não abrangido pelo verbete sumular.** 4. Agravo regimental desprovido.” (Rcl nº 48.295-AgR/PB, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 08/09/2021, p. 28/09/2021; grifos nossos). 22. Cumpre observar, ainda, que o Magistrado salientou o prejuízo aos cofres públicos, havendo constatação de sonegação em valores, com trânsito em julgado administrativo, na ordem de mais de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), concluindo que anterior prisão, decretada no ano de 2015, não bastou para impedir a reiteração das condutas ilícitas (e-doc. 4, p. 9). 23. Quanto à alegação de serem insignificantes os valores referentes aos dois últimos fatos apontados na representação ministerial, os quais, somados, resultariam no montante de R\$ 16.847,72, inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 definido em normativos do Poder Executivo, ressalto que o valor dos tributos sonegados constitui apenas um dos vetores a serem levados em conta na aplicação do referido princípio, sendo certo que a jurisprudência desta Suprema Corte não a tem admitido quando diante de contumácia na prática de condutas ilícitas, ainda que, isoladamente, pudessem ser tidas como insignificantes.

(STF, HC nº 188.377-AgR/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 08/09/2020, p. 23/09/2020).

“(…)

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos. **Consta que o agravante foi condenado pela prática da conduta típica prevista no art. 1º, V, da Lei 8.137/1990 c/c 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos e ao pagamento de multa.** Irresignada, a defesa manejou recurso de apelação. O Tribunal local deu parcial provimento ao apelo para excluir a multa aplicada. O acórdão foi assim ementado: “APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI N.º 8.137/1990. VENDA DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL E DE RECOLHIMENTO DE ICMS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES DE NULIDADE. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO POR DETERMINAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DOS

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



FATOS À NORMA PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA. IRRELEVÂNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXCLUSÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DO BTN. AFASTAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

(...)

2. Não há que se falar em nulidade da prova, uma vez que as informações obtidas pela Fazenda do Distrito Federal não decorreram de solicitação de quebra de sigilo bancário, mas de fornecimento periódico e compulsório de informações sobre operações financeiras determinadas pela Lei Complementar nº 105/2001, disciplinada pelo Decreto 4.489/2002, e pela Lei Complementar distrital nº 772/2008. 3. A materialidade e a autoria do crime de sonegação de tributos do artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/1990 restaram comprovadas, pois o confronto entre os documentos fiscais da empresa com os pagamentos realizados pelas operadoras de cartões de crédito/débito demonstrou que, no período de janeiro a dezembro de 2008, o réu, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresarial, não emitiu notas fiscais obrigatórias, deixando de recolher o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devido aos cofres da Fazenda Pública do Distrito Federal. 4. Não merece acolhida a pretensão da Defesa de desclassificar a conduta do réu de 'deixar de fornecer nota fiscal' para 'omissão de informação em livros fiscais', prevista no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, pois ficou comprovado que o apelante deixou de emitir notas fiscais relativas à venda de mercadorias no período mencionado na denúncia. Ademais, a prevalecer a tese da Defesa, a hipótese prevista no inciso V jamais incidiria, haja vista que, em decorrência da não emissão da nota fiscal, há sempre, por consequência, uma omissão de informação ao Fisco. 5. **Para a configuração do crime de sonegação fiscal, a jurisprudência dispensa a comprovação do dolo específico, contentando-se com o dolo genérico. Dessa forma, na hipótese presente, basta que o agente deixe de emitir notas fiscais com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, não sendo necessário demonstrar o ânimo de se obter benefício indevido, ou seja, não é necessário provar um especial fim de agir.** 6. A norma prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, foi corretamente aplicada na espécie, haja vista que a supressão do tributo ocorreu nos meses de janeiro a dezembro de 2008, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 7. O critério para exasperação de pena, pela continuidade delitiva, é o número de infrações cometidas. Assim, na hipótese, a sentença foi benéfica ao recorrente, pois, diante da quantidade de infrações (doze), o acréscimo deveria ter sido feito na fração máxima de 2/3 (dois terços), e não na fração de 1/3 (um terço). Contudo, por se tratar de recurso exclusivo da Defesa, e para não violar o princípio ne reformatio in pejus, mantém-se a pena aplicada na sentença. 8. A Lei n.º 8.137/1990, em seu artigo 8º, § único, estabeleceu o valor do dia-multa em BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Diante da extinção do BTN pela Lei n.º 8.177/1991, não é possível substituir o índice por outro, nem mesmo pela Taxa Referencial - TR, sob pena de ofensa aos princípios da

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



anterioridade e da taxatividade da norma penal, de modo que a pena pecuniária deve ser afastada. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/1990 c/c o artigo 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, afastar a pena de multa." Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nada colhe o agravo. O exame de eventual ofensa aos princípios da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (v.g.: Inviável em recurso extraordinário o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional RE 660.186 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária RE 642.408 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 14.02.2012; Alegada afronta ao art. 5º, XXXVI e XL, LIV e LV, da Constituição da República ARE 738.398 AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 28.6.2013). Verifico, ainda, que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, decidiu-se pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo: "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." Ademais, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento acerca da materialidade e da autoria do delito, razão pela qual aferir a ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, ausente ofensa a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso.

(STJ, Decisão, ARE 878738 /DF – Recurso Extraordinário com Agravo - Rel. Ministra Rosa Weber – Dje 15/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/90. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VIOLAÇÃO A

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. **DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE.** AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. **Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante.** (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

4. Agravo regimental improvido"

(STJ, AgRg no REsp n. 1.477.691/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/10/2016, grifei).

De igual modo, tenho que restou evidenciada a conduta assim descrita no artigo 7º, II e IX, da Lei 8137/1990:

"Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

(...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

Outrossim, vale a pena transcrever a regra do artigo 18, §6º, I e II, da Lei n. 8078/90:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de perícia com vistas a comprovação do crime do inciso IX do artigo supracitado, é objeto de decisão de afetação (Tema Repetitivo 1358), e encontra-se pendente de julgamento:

“Definir o cabimento ou não da intervenção da Defensoria Pública, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que versa sobre questões penais e processuais penais, independentemente da vulnerabilidade das partes, na condição de custos; e vulnerabilis ou, subsidiariamente, de amicus curiae” "definir se é imprescindível, para caracterização do crime do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137 /1990, laudo pericial, a fim de ser constatada efetiva impropriedade do produto ao consumo humano e, dessa forma, comprovar a materialidade delitiva”.

Todavia, a jurisprudência do eg. STJ é uníssona no sentido da necessidade de realização de perícia, por se tratar de delito não transeunte e que, portanto, deixa vestígios.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI N. 8.137/1990. VENDER OU EXPOR À VENDA MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA APTIDÃO DE LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA IMPROPRIEDADE DOS PRODUTOS PARA O CONSUMO.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



IMPRESINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. APREENSÃO DO PRODUTO (CARNE) POR FALTA DE CERTIFICADO DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese atinente à aptidão do laudo técnico emitido pela Agência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul - IAGRO, para fins de comprovação da materialidade do delito do art. 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/1990, dispensando a realização de "novo" exame pericial dos produtos apreendidos, não foi debatida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 239/249), tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal" (RHC 49.221/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/4/2015). In casu, o Tribunal de origem assentou o entendimento de que a configuração do crime em comento, ainda que ausente a certificação de origem da mercadoria apreendida (carne), depende da comprovação da inequívoca nocividade do produto para o consumo (e-STJ fls. 241/243), o que não merece reparos.

3. Ademais, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal local manteve a absolvição do ora agravado, consignando (i) que, na espécie, não há nos autos prova pericial apta a comprovar que os produtos apreendidos (carne) estavam efetivamente em condições impróprias ao consumo humano, não podendo a impropriedade ser presumida (e-STJ fl. 242); e (ii) que, segundo o fiscal da Vigilância Sanitária responsável pela vistoria do estabelecimento comercial, a apreensão da carne teria sido motivada pela ausência de certificação de origem, não tendo o referido agente feito qualquer referência à suposta impropriedade do produto para o consumo (e-STJ fl. 242).

4. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, para abrigar a pretensão ministerial de reconhecimento de que há nos autos prova suficiente da materialidade delitiva, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.874.251/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, IX, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.137/90. MERCADORIA COM**

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que conduta tipificada no art. 7º, parágrafo único, inciso IX, da Lei 8.137/90 - expor à venda produtos impróprios para o consumo - deixa vestígios, razão pela qual a perícia é indispensável para a demonstração da materialidade delitiva, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, inclusive nas hipóteses de produto com prazo de validade vencido.

2. Com efeito, "[a] existência de mero 'auto de exibição e apreensão', noticiando o vencimento do prazo de validade não é suficiente para atestar que o produto seja efetivamente impróprio para o consumo, afigurando-se imprescindível a realização de perícia técnica que ateste o fato" (RHC 105.272/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.902.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, II E IX, DA LEI N. 8.137/1990). ALEGAÇÃO DE PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA VÁLIDA.

JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF.

PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A tese da acusação, trazida sob alegação de que na hipótese de apreensão de produtos ao consumo com validade vencida e acondicionados em temperatura inadequada seria prescindível a apresentação de laudo pericial, não merece prosperar, em conformidade com recentes precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte Superior.

2. Da leitura do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal (RHC n. 49.221/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/4/2015). [...] não foi realizada perícia para comprovar que a mercadoria apreendida era imprópria para o consumo, havendo apenas o relato do órgão de vigilância sanitária afirmando que algumas mercadorias estavam embaladas de modo inadequado e outras não continham identificação do produtor ou importador. Tais elementos não se mostram suficientes para autorizar a persecução criminal, que, diante de elementos mais sólidos que sustentem a materialidade delitiva, carece de justa causa (RHC n. 106.772/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/4/2019).

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2019).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.818.942/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019.)

Nesse mesmo sentido, vem se pronunciando esta eg. Corte:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DEPÓSITO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE MERCADORIAS ALIMENTÍCIAS IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO. RECURSO DA DEFESA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 c/c artigo 18, § 6º, da Lei 8.078/90.

2. Recurso da defesa requer a reforma da sentença, com a absolvição do acusado. Sustenta não haver prova materialidade do crime, por ausência de prova pericial acerca da nocividade das mercadorias; a atipicidade da conduta, que configuraria tão somente infração administrativa; a insuficiência das provas produzidas no curso da instrução; e a ausência do elemento subjetivo do tipo.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos demonstram a apreensão de mercadorias alimentícias em operação policial, com relatos de agentes sobre irregularidades sanitárias e ausência de rotulagem.

4. Ocorre que, embora o laudo de exame em local de constatação tenha apontado falhas de natureza sanitária, as mercadorias não foram submetidas a perícia conclusiva acerca de sua nocividade à saúde humana.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige a realização de exame pericial para comprovação da materialidade do delito previsto no artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, sendo imprescindível a demonstração técnica da impropriedade para consumo.

7. A ausência de laudo pericial conclusivo impede a formação de juízo seguro acerca da materialidade delitiva. Absolvição que se impõe.

III. DISPOSITIVO

8. Conhecimento e provimento do recurso, para absolver o apelante, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.137/1990, art. 7º, IX; Lei nº 8.078/1990, art. 18, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, RvCr 3.903, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 13.11.2024; HC 388.374, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 21.11.2017.

(0898503-78.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 02/06/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ARTIGO 7º, IX, DA LEI N.º 8.137/90.** APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLUÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Réu denunciado por expor à venda produtos eletrônicos supostamente impróprios para consumo, tendo o Juízo de primeiro grau o absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de reforma da sentença absolutória para condenar o réu pelo crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90, diante da apreensão de mercadorias falsificadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a configuração do delito em questão, a comprovação inequívoca da nocividade do produto ao consumo, por meio de laudo pericial que ateste sua efetiva impropriedade.

4. No caso, a perícia apenas descreveu os objetos como falsificações ou de qualidade inferior, sem indicar risco concreto à saúde ou à segurança do consumidor.

5. A ausência de prova pericial conclusiva quanto à potencialidade lesiva das mercadorias afasta a materialidade do crime, impedindo a responsabilização penal. Eventuais irregularidades devem ser apuradas apenas nas esferas administrativa ou cível.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

(0807795-79.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 27/11/2025 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

APELAÇÃO - ARTIGOS: 7º, IX, da Lei n. 8137/90, c/c o artigo 18, §6º, I e II, da Lei n. 8078/90 - Sentença absolutória. Narra a denúncia que, a apelada, consciente e voluntariamente, tinha em depósito, vendia e expunha à venda mercadorias em condições impróprias para o uso, eis que estavam com o prazo de validade expirado e em desacordo com as normas regulamentares, e nocivos à saúde, qual seja, uma máquina de bronzamento artificial com lâmpadas ultravioletas. Consta nos autos que policiais civis lotados na 33ª DP e servidores do Procon/RJ se dirigiram ao endereço apontado, a fim de verificar uma denúncia sobre o funcionamento de uma "clínica" de bronzamento artificial clandestina. Chegando no local, os agentes foram recebidos pela apelada que se apresentou como sendo a proprietária do estabelecimento. Iniciada as diligências, foram encontrados produtos vencidos e sem indicação de validade, bem como uma câmara de bronzamento artificial. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEM RAZÃO. **O art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/90 configura norma penal em branco, cuja complementação deve ser buscada no art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata de hipóteses de produtos impróprios para o consumo. A**

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



jurisprudência consolidada do STJ reconhece que o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90 é crime que deixa vestígios, exigindo, portanto, a realização de perícia técnica nos termos do art. 158 do CPP. A mera expiração do prazo de validade do produto, por si só, não configura o delito, sendo imprescindível a comprovação técnica da impropriedade da mercadoria ao consumo, sob pena de responsabilidade penal objetiva, vedada no ordenamento jurídico. Não comprovada a materialidade delitiva por meio de prova pericial, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta e a consequente manutenção da absolvição. Rejeita-se o prequestionamento genérico, ausente a impugnação específica e fundamentada dos dispositivos legais e constitucionais supostamente violados. Voto pelo desprovimento do apelo Ministerial.
(0807008-23.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 24/06/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

Nessa linha, na espécie, conforme se deduz do Termo Único de Fiscalização de Produtos (fls. 68/69), no local, o fiscal do INMETRO constatou o que se segue:

“Em atendimento ao Ofício nº 015423-1050/2021 de 16 de abril de 2021, Procedimento n 050-03588/2016 do Sr. Delegado de Polícia Marco Aurélio Castro, me dirigi no dia de hoje junto a representantes desta delegacia ao estabelecimento supracitado para averiguar se os Pneus lá Interditados estavam de acordo com as Normas Vigentes do Inmetro.

No ato da fiscalização existiam 04 Pneus Novos e 20 Pneus Reformados; todos de acordo com as Portarias do Inmetro vigentes podendo ser comercializados, sendo o restante dos Pneus Frisados, produtos estes que não são fiscalizados pelo Inmetro por não estarem contemplados na Norma.

Porém tais Pneus Frisados estão em desacordo com a Lei Estadual nº 8318 de 25/03/2019 que proíbe a prática de Frisagem em Pneus no Estado do Rio de Janeiro”.

Por sua vez, a defesa não produziu nenhuma prova a seu prol, de modo a confirmar a tese de fragilidade probatória, sendo este o ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 156, do CPP.

Dessa forma, consoante clara regra prevista no art. 156 do CPP, que traz a distribuição do ônus da prova, conclui-se que a demonstração de veracidade da tese defensiva de fragilidade probatória, passou a incumbir à

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





defesa do apelante, do qual absolutamente, não logrou êxito em desincumbir-se. Neste mesmo sentido, no Eg. STJ, *verbis*:

“HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. **Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da *res furtiva* em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem.**

3. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime em apreço para receptação culposa.

4. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa da conduta social do paciente. Todavia, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n.º 444 desta Casa de Justiça. De rigor, o decote no incremento sancionatório.

5. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, é adequado o estabelecimento do regime inicial mais brando, tendo em vista que a pena definitiva é inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais são favoráveis, bem como pelo fato de o paciente não ser reincidente.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, estabelecido o regime inicial aberto.”

(STJ - HC 348.374/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. **2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. (...)**

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 398.211/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Nesse contexto, com a produção das provas na instrução criminal, tem aplicação o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas apresentadas, valorando-as conforme seu convencimento, desde que devidamente fundamentado. Se é certo que o Juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. Assim, todas as provas são relativas, e nenhuma delas tem, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente, maior prestígio que outra; o Juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, examinando-a pela experiência, crítica lógica e raciocínio.

Destarte, a instrução revelou que o réu, proprietário do estabelecimento “Dudu Pneus”, o qual funcionava sem o respectivo alvará, além de comercializar produtos em desconformidade com a legislação vigente, não fornecia notas fiscais dos serviços prestados aos consumidores.

Portanto, não se vislumbra evidenciada qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade, uma vez que inexistem dúvidas quanto à

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





prática do fato típico por parte do apelante, impõe-se o reconhecimento de que resulta incensurável o decreto condenatório.

Ingressando na análise da dosimetria, a qual não foi objeto de impugnação recursal, tenho que as sanções do recorrente devem ser mantidas tais quais lançadas pela instância de base, na medida em que foram estabelecidas no mínimo previsto em cada tipo (*02 anos de reclusão, mais 10 dias multa - artigo 1º, V, da Lei nº 8137/90, e 02 anos de detenção - art. 7º, II e IX, da Lei 8137/90*) e, acomodadas nestes patamares ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-las.

Registre-se que, na fase intermediária, é inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto à ambos os crimes, em observância ao disposto no enunciado 231, da Súmula do STJ.

Ao final, somadas as penas por força do concurso material, a sanção final do réu atingiu o patamar de 02 anos de reclusão, mais 02 anos de detenção, além de 10 dias-multa, o que não merece ajuste.

Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a qual foi estabelecida em consonância com o disposto no artigo 44 e seguintes do CP, que tampouco foi objeto da irresignação recursal.

De igual modo, deve ser mantido o regime aberto fixado pela instância de base e não impugnado no recurso, eis que em conformidade com o disposto no artigo 33, §2º, “c”, do CP.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente todos os termos da douda sentença.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

